

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20150110776460APC

(0023324-25.2015.8.07.0001)

Apelante(s) : MARIA DO ROSARIO NUNES

Apelado(s) : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL

LTDA

Relator : Desembargador ARNOLDO CAMANHO

Acórdão N. 969228

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROVEDOR DA *INTERNET.* OFENSAS INSERIDAS POR TERCEIROS. ARTS. 18, 19, § 1°, 21, DA LEI N° 12.965/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. De acordo com os arts. 18, 19, § 1º e 21, da Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014, o provedor de internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a não ser que tenha descumprido ordem judicial específica de tornar indisponível o conteúdo inapropriado.
- 2. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ARNOLDO CAMANHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal, ROMULO DE ARAUJO MENDES - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 21 de Setembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ARNOLDO CAMANHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria do Rosário Nunes contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível de Brasília, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para, confirmando liminar proferida, determinar a desabilitação imediata do perfil no Facebook nomeado "Eu também não estupraria a Maria do Rosário" (https://www.facebook.com/naoestupraria/timeline). Condenou, cada parte, a pagar as custas e os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

A apelante alega que o magistrado desconsiderou as razões apresentadas na réplica e que o CDC é aplicável ao caso. Sustenta que sofreu abalo moral e que o apelado é solidariamente responsável. Tece considerações acerca da função da indenização. Requer o provimento do apelo para, reconhecendo a responsabilidade solidária, condenar a ré ao ressarcimento pelo dano moral sofrido.

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator

Nos termos dos arts. 18 e 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14, o provedor de internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, e somente poderá retirar referido conteúdo por decisão judicial. Além disso, a ordem judicial deve apontar de forma clara e específica o conteúdo que precisa ser retirado da internet, de modo que se permita a localização inequívoca do material. Confira-se:

"Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressao e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1^O_A **ordem judicial** de que trata o caputdeverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. [...]".

Ora, quando a lei determina que somente após ordem judicial é que o provedor deverá retirar o conteúdo dainternet, o faz, exatamente, para fique a cargo do Poder Judiciário a valoração do conteúdo gerado por terceiros. Destaquese que o texto legal pretende, com isso, assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura por parte do provedor. A única exceção, como bem acentuado pelo juízo *a quo*, é quando o conteúdo gerado por terceiros tratar-se de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nesses casos, a partir da notificação do participante, o provedor é obrigado a retirar o conteúdo da

internet, sob pena de responder de forma subsidiária. Confira-se:

"Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal , deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (negritado)".

A lei, de fato, estabeleceu uma regra objetiva para os casos descritos no artigo citado, que não exige do provedor a valoração do conteúdo. A respeito, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. YOUTUBE. GOOGLE. EXCLUSÃO VÍDEO. CONTEÚDO OFENSIVO. MÍDIA NÃO JUNTADA NOS AUTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CONFIGURADO. CONTEÚDO INDEVIDO CONSTATADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. LEI NOVA 12.965/14. APLICABILIDADE. DANO DECORRENTE DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS. PROVEDOR APLICAÇÕES INTERNET. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 19 E ARTIGO 21.

1. O apontamento do endereço virtual (URL) pelo autor na exordial não se confunde com a produção da prova documental do conteúdo do vídeo, todavia, diante do regramento processual vigente (Art. 302 e Art. 334, CPC), o magistrado deve presumir verdadeiros os fatos não impugnados, bem

como conhecer dos fatos que não dependem de prova.

- 2. Asentença que julga improcedente o pedido, com resolução de mérito, sem considerar o vídeo disponibilizado no link de internet não configura error in procedendo, ou seja, erro de procedimento do magistrado, porquanto tal prova documental não era essencial para a instrução válida do processo.
- 3. Constatado nos autos que o conteúdo gerado por terceiro no provedor de aplicações de internet é indevido, deve-se tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.
- 4. Aplica-se a regra de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros da Lei 12.965/14 à lide decorrente de conteúdo publicado por usuário na internet antes de sua vigência, desde que o conteúdo permaneça disponível, em razão dos efeitos da relação jurídica continuativa.
- 5. '(...) o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.' (Art. 19 da Lei 12.965/14) 6. 'O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.' (Art. 21 da Lei 12.965/14)
- 7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Acórdão n.837717, 20130110719195APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/12/2014, Publicado no DJE: 15/12/2014. Pág.: 181)

Ante o exposto, nego provimento ao apelo. É como voto

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME